



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se art. 15-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 15-B.** Nos contratos coletivos de produtos de que trata o art. 1º desta Lei com menos de cem beneficiários, o cálculo do percentual de reajuste das contraprestações pecuniárias pela variação de custos será feito mediante agrupamento de todos os contratos da operadora, sendo aplicado para todo o agrupamento um único percentual de reajuste, independentemente do número de beneficiários de cada contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo **padronizar o reajuste dos contratos coletivos com menos de cem beneficiários**, determinando que o cálculo da variação de custos seja feito com base no **agrupamento de todos os contratos dessa categoria** em cada operadora. Com isso, busca-se evitar distorções geradas por negociações isoladas e pouco transparentes, que frequentemente resultam em **reajustes excessivos** e imprevisíveis para pequenos grupos, muitas vezes compostos por consumidores com poder de barganha reduzido.

Ao estabelecer a aplicação de um **único percentual de reajuste para o agrupamento**, a proposta promove maior **equidade e previsibilidade**, aproximando os contratos coletivos de pequeno porte das regras dos planos individuais, que já contam com regulação mais rígida da ANS. Essa uniformização contribui para a **sustentabilidade do sistema**, aumenta a transparência nas



relações contratuais e oferece maior proteção aos beneficiários, sobretudo em um cenário de crescentes custos assistenciais e judicialização de reajustes abusivos.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252493253500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

